




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 15374.000113/2001-23
Recurso n° 155.270
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 106-01.461
Data 6 de novembro de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.

RESOLVEM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 70 e 71 - volume I, integrado pelo demonstrativo de fl. 72 - volume I, pelo qual se exige as importâncias de R\$524.713,00, a título de Multa Isolada, e de R\$234.231,88, a título de juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 67 e 68 – volume I, tem-se que a contribuinte recolheu fora do prazo de vencimento do IRRF sobre pagamentos efetuados em decisão judicial, sem os devidos acréscimos legais.

De acordo com os documentos trazidos pela empresa, constatou-se que o fato gerador ocorreu em 18/08/1998, momento em que os valores foram depositados no Banco do Brasil, ficando a disposição dos beneficiários e que o IRRF corresponde a R\$699.617,33, conforme somatório dos valores individuais constantes dos cálculos efetuados pelo funcionário da 35ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. Tais valores, bem como os nomes dos recorrentes, correspondem aos indicados nos Alvarás Judiciais também juntados pela interessada e encontram-se individualizados no quadro demonstrativo elaborado pela autoridade autuante à fl. 69 – volume I.

Visto que o recolhimento do IRRF ocorreu apenas em 15/12/1999, conforme DARF apresentados, foi lavrado o presente Auto de Infração exigindo-se a Multa Isolada de 75% e juros de mora de 33,48%, calculados sobre o valor devido (R\$699.617,33), sendo que os juros correspondem ao período compreendido entre o mês seguinte ao vencimento (setembro de 1998) e o mês do recolhimento (dezembro de 1999).

II. Da Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 77 a 79 - volume I, instruída com os documentos de fls. 82 a 103 - volume I, firmada por seu procurador, conforme procuração de fl. 80 – volume I e substabelecimento de fl. 81- volume I, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 131 e 132 – volume I):

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 77/79, alegando, em síntese, que:

• *aos dezenove de junho de 1998 depositou o valor de R\$2.107.887,86 no Banco do Brasil, objetivando garantir a execução do julgado, sobre os quais ainda pendiam recurso de agravo de petição;*

• *frisou, na sua petição de juntada da guia de depósito nos autos, que estava fazendo o mesmo somente para evitar a realização de praça de bem, ressaltando que estava recorrendo da decisão, através de agravo de petição, estando, portanto, o processo não transitado em julgado, pendente de recurso;*

• *de acordo com o parágrafo 1º do artigo 87 da CLT, somente a parte incontroversa pode ser objeto de execução até o final, sendo certo que*

os valores em discussão devem permanecer à disposição do Juízo, vez de tratar-se, a presente de execução provisória;

• aos dez dias do mês de agosto de 1998, o Juízo da 35ª JCI do Rio de Janeiro acolheu petição dos Reclamantes determinando a expedição de alvarás de levantamento, sendo que aos dezoito dias do mês de agosto de 1998, os valores foram liberados pelo Banco do Brasil;

• tal liberação foi feita por conta e risco do Juízo da 35ª JCI, pois para a Petrobrás os valores ainda pendiam de conhecimento e correção devido ao Recurso de Agravo de Petição, já mencionado;

• não foi informada da decisão que determinou o levantamento dos depósitos, vindo somente a saber do ocorrido quando intimada, no mês de setembro de 1999, para efetuar a comprovação do pagamento do IRRF;

• ao ter tido notícia da liberação dos depósitos efetuou o pagamento do IRRF dos Reclamantes, com a devida correção dos mesmos, atualizando desde a época da liberação;

• o calculista do Juízo ao efetuar os cálculos dos valores relativos ao IRRF, apurou-os incorretamente com a alíquota de 27,5%, ao invés de 25%, alíquota esta vigente à época do levantamento dos depósitos, gerando, inclusive, um pagamento a maior do IRRF, fato este reconhecido pelo próprio Autuante.

[...]Face aos fatos aqui apresentados, requer que o auto de infração em epígrafe seja declarado nulo, e caso não o seja, que os valores recolhidos a maior, devido à aplicação da alíquota de 27,5% ao invés de 25%, sejam compensados com os valores apurados no auto.

Da diligência

Em 29/06/2001, foi solicitada pela autoridade *a quo* a diligência de fls. 113 e 114 – volume I, para que a contribuinte comprovasse a data em que tomou ciência de que estava obrigada ao pagamento dos valores indicados nos alvarás de fls. 41 a 66 – volume I, os quais ficaram à disposição dos beneficiários a partir de 18 de agosto de 1998 (fl. 31 – volume I), bem como que seu procurador tinha poderes para representá-la junto à Secretaria da Receita Federal, visto que o subestabelecimento de fl. 81 – volume I se refere exclusivamente a representação junto ao Poder Judiciário. Em atendimento, foram juntados aos autos os documentos de fls. 120 a 128 – volume I.

III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ), julgou integralmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 7.776 (fls. 129 a 139 - volume I), de 09/06/2005, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Data do fato gerador: 18/08/1998 Ementa: Nulidade. Inocorrência.

MJ
3

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

Rendimentos Pagos em Cumprimento à Decisão Judicial.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.541/1992.

Multa de Ofício e Juros de Mora Exigibilidade.

São exigíveis as multas e os juros da fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento ou recolhimento após o prazo fixado sem acréscimos moratórios.

Multa de Ofício e Juros de Mora. Termo Inicial.

A multa de ofício e os juros moratórios, aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte, serão calculados tomando-se como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto.

Do Recurso

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 15/07/2005 (vide AR no verso da fl. 140 - volume I), a contribuinte apresentou, em 11/08/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 145 a 152 - volume I, no qual, após breve relato dos fatos, repisa os argumentos da impugnação e aduz, em síntese, que:

- Apenas no mês de setembro de 1999 tomou ciência de que os valores depositados tinham sido disponibilizados aos autores da ação trabalhista, conforme resposta por ela encaminhada ao Juízo (fl. 162 – volume I).
- Recolheu os valores devidos antes de iniciado o procedimento de ofício e, portanto, não cabe a aplicação da multa de ofício por ter se caracterizado a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Cita doutrina e precedentes administrativos e judiciais.
- O pagamento dos valores relativos ao IRRF a reclamantes em processo judicial trabalhista em virtude de levantamentos de quantias depositadas é um problema tão relevante que veio a ser editado o Provimento TST/CGJT nº 21, de 08/04/2002, determinando que os Juízes dessem ciência ao devedor executado do despacho que deferiu a operação de liberação total ou parcial do depósito judicial ao exequente, caso dos autos.

IV. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 01, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008, veio numerado até à fl. 217 - volume II (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, verifica-se que:

1. Pela cópia da guia de Recebimento de Depósito Judicial e pela petição encaminhando a referida guia (fls. 82 e 83 – volume I), que a contribuinte efetuou, em 15/06/1998, o depósito referente à parte incontroversa da ação trabalhista;
2. De acordo com o despacho do Secretário Calculista, juntado à fl. 34 – volume I, o valor do Imposto de Renda sobre a parcela incontroversa da ação teria sido também depositado;
3. A decisão que determinou o levantamento dos valores referente à parte incontroversa da ação trabalhista não determinou que fosse intimada a fonte pagadora, no caso a contribuinte, e, tampouco consta dos autos qualquer documento pelo qual se possa verificar em que data efetivamente a recorrente tomou ciência da referida decisão judicial;
4. A contribuinte alega que apenas no mês de setembro de 1999 tomou ciência de que os valores depositados tinham sido disponibilizados aos autores da ação trabalhista, conforme resposta por ela encaminhada ao Juízo (fl. 162 – volume I).

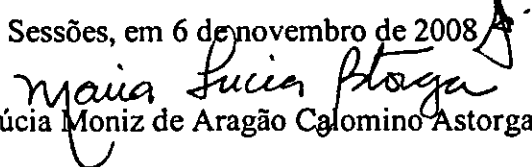
Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora diligencie junto ao Juízo da 35ª JCJ do Rio de Janeiro para esclarecer:

- a. Em que data a Petrobrás efetivamente tomou ciência da decisão que determinou o levantamento dos valores referente à parte incontroversa da ação trabalhista;
- b. Se a fonte pagadora (Petrobrás) levantou e em que data o valor do depósito correspondente ao Imposto de Renda sobre a parcela incontroversa.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, a recorrente deve ser cientificada da resposta do Juízo da 35ª JCJ do Rio de Janeiro para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.



Ressalte-se que eventuais cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008 
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga